



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



PRIMEIRO ADITIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010-2024-CMCC

INEXIGIBILIDADE Nº 007/2024

CONTRATO Nº: 20249051

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS, ASSESSORIA JURÍDICA ANALÍTICA, CONSULTIVA E ADMINISTRATIVA. REPRESENTAÇÃO JUNTO A TRIBUNAIS DE CONTAS, ACOMPANHAMENTOS E ANÁLISE E CONVÊNIOS E ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO COM VISTAS A ATUALIZAÇÃO DE LEIS, CONSULTORIA EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI COM ÊNFASE NA GESTÃO PÚBLICA.

VENCEDOR: WAGNER VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



SOLICITAÇÃO DE ADITIVO

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás - PA, pessoa jurídica de direito público, devidamente escrita no CNPJ-MF 01.613.324/0001-68, com sede na Avenida José Maria Primo, Lt 17, Qd 48, Ouro Preto – Canaã dos Carajás – PA, representado neste ato pelo Sr. Dinilson José dos Santos, inscrito no CPF nº 398.530.982-53, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, vem respeitosamente encaminhar esta solicitação de aditivo contratual para análise da justificativa aqui exposta e reconhecimento do pedido.

DA JUSTIFICATIVA DO PEDIDO

A presente justificativa trata-se de **aditivo** objetivando a prorrogação do prazo do Contrato nº 20249051. Os serviços oriundos do contrato em que se almeja a prorrogação, trata-se de serviços continuados e necessários das assessorias jurídica e administrativa e cooperação técnica nos planejamentos estratégicos em atualizações das leis por esta Casa no decorrer do exercício em curso.

Em análise a anos pregressos, têm-se observado que este Órgão tem realizado contratação deste mesmo serviço/objeto, o que torna-o como sendo um serviço de natureza continuada. Desta forma, a realização de um novo certame demanda tempo, prazos, mão de obra e custos desnecessários para uma contratação natureza continuada.

Além disso, quando há troca de fornecedor, tem ocasionado atrasos e ineficiência na prestação dos serviços, o que tem gerado transtornos a este Órgão.

Diante disso, visto previsão editalícia e contratual os serviços que não podem ser interrompidos, dada a sua essencialidade. A pretensão tem previsão contratual na cláusula quinta do contrato nº 20249051, cuja vigência se estende até 31 de dezembro de 2024.

Além disso, o período eleitoral em que nos encontramos, no caso, a transição de mandato, ocasião em que ocorre a eleição da nova mesa diretora da Casa de Leis, a realização de um outro certame nesse período, seria romper com o princípio da continuidade administrativa dos serviços, haja vista que para a realização demandaria tempo, organização de equipe, publicação e homologação do gestor.

Não obstante, que a realização do processo licitatório é a regra que se impõe, para conferir isonomia, transparência, legalidade e eficiência da execução dos serviços públicos. Em contrapartida, o princípio do interesse público, corroborado com o preenchimento dos requisitos legais e suas justificativas nada obsta que os contratos essenciais sejam prorrogados, na forma da lei.

Dito isto, ressaltamos que a necessidade de elasticidade do prazo contratual se deve, sobretudo, diante da iminência de vencimento do prazo contratual e da necessidade imperiosa dos referidos serviços para assessoria jurídica desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA DO PRAZO

Destacamos que a vigência do contrato original nº 20249051, iniciou em 01 de Abril de 2024 estendendo-se até 31 de dezembro de 2024. À vista da motivação descrita em linhas acima, a administração pública, pela essencialidade dos serviços prestados, deseja prorrogar o contrato para o exercício de 2025, a partir da data de vencimento, ou seja, até 30 de setembro de 2025.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Desta forma a prorrogação, ora solicitada, é de extrema necessidade, pois a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas desta entidade, sob pena de prejuízo ao interesse público, caso seja feita a sua interrupção.

Nesse sentido, insta esclarecer que normalmente, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário respectivo, conforme prevê o Artigo 105 da Lei 14.133/21. Contudo, no Artigo 107 do mesmo da mesma Lei rege que os contrato de serviços ou fornecimento contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, desde que respeitada a vigência máxima decenal. Conforme transcrito abaixo:

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”

O TCU indica que o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua *essencialidade* para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Destaca-se ainda, a caracterização de serviço contínuo expressa no art. 15 da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, do Governo Federal, a saber:

“Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.”

Em contrapartida, a demonstração da *vantajosidade* de eventual renovação de contrato de serviços de natureza continuada, deve ser realizada ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores. Acórdão 1604/2017-Plenário.

Em razão do exposto, restou assegurado que o valor correspondente à prestação dos serviços permanecerá inalterado, considerando que os preços praticados na prorrogação contratual encontram-se compatíveis com os padrões de mercado, atendendo à realidade mercadológica vigente na região e no município onde os serviços são executados.

Aliada a esse período da troca de mandato, no caso da Presidência da Câmara, o Tribunal de Contas do Estado do Pará publicou a Instrução Normativa nº 04/2024/TCMPA, que regulamenta o processo de transição de mandatos, no âmbito do Poder Legislativo que dispõe:

Art. 38. *Compete, ainda, a CATM avaliar a possibilidade e a necessidade de prorrogação dos contratos de caráter continuado com vigência limitada à 31/12/2024 ou, ainda, conforme o caso, a deflagração de novos procedimentos licitatórios, na forma da lei, em garantia da continuidade do regular funcionamento da Câmara Municipal, emitindo recomendação formal ao Vereador-Presidente sucedido.*

§1º. *Na análise e recomendação estabelecida no caput, observar-se-á, impositivamente, a preliminar possibilidade legal de prorrogação; a essencialidade do serviço ou produto e os riscos inerentes a descontinuidade de seu fornecimento, atinentes aos primeiros 90 (noventa) dias na nova gestão,*



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



com o objetivo de mitigar a realização de contratações emergenciais ou a suspensão de atividades da Câmara Municipal.

§2º. *As disposições fixadas no caput não elidem a possibilidade de rescisões contratuais, pela gestão sucessora, a contar de janeiro de 2025, desde que observado o devido processo legal e administrativo, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos contratados, para além das prescrições estabelecidas nas normais legais de regência.*

Assim, diante da caracterização da essencialidade da utilização do contrato para a prestação de serviços jurídicos e em face da possibilidade encampada pela Lei 14.133/21, Instrução Normativa 04/2024/TCMPA e Acórdãos do TCU é possível realizar a prorrogação do prazo do referido contrato por iguais e sucessivos períodos.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para a pretensa prorrogação, constatou-se que o valor da prestação dos serviços contratados permanecerá inalterado, fixando-se em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) mensal, em conformidade com a pesquisa de preços realizada previamente, que demonstrou a plena compatibilidade do montante com os padrões mercadológicos vigentes. Essa pesquisa foi conduzida no site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, considerando critérios técnicos e objetivos, abrangendo os parâmetros nacionais e, especialmente, as peculiaridades econômicas e sociais da cidade onde os serviços estão sendo prestados, conforme se observa:

- ✓ Contrato Nº 1336/2024-SAAEP – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas com o valor mensal de **R\$ 40.000,00.**
- ✓ Contrato Nº 20249020- Câmara Municipal de Parauapebas com o valor mensal de **R\$ 40.000,00.**
- ✓ Contrato Nº 20221229 – Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás com o valor mensal **R\$ 43.000,00**

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	VALORES ESTIMADOS PARA 2025	VALOR UNIT. CONTRATADO
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS – ASSESSORIA JURÍDICA ANALÍTICA, CONSULTIVA E ADMINISTRATIVA. REPRESENTAÇÃO JUNTO A TRIBUNAIS DE CONTAS. ACOMPANHAMENTOS E ANÁLISE E CONVÊNIOS E ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO COM VISTAS A ATUALIZAÇÃO DE LEIS, CONSULTORIA EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI COM ÊNFASE NA GESTÃO PÚBLICA.	Mês	9	41.000,00	27.000,00

A manutenção do valor contratado reflete a observância aos princípios da economicidade e da razoabilidade, assegurando que os preços praticados não apenas atendem às demandas específicas da Administração, mas também estão condizentes com a realidade do mercado jurídico especializado. Os serviços contratados compreendem atividades de alta complexidade e relevância, como a "Prestação de Serviços Jurídicos Especializados – Assessoria Jurídica Analítica, Consultiva e Administrativa, Representação junto a Tribunais de Contas, Acompanhamento e Análise de Convênios e Acordos de Cooperação Técnica, Planejamento Estratégico com vistas à Atualização de Leis, Consultoria em Audiências Públicas e Elaboração de Projetos de Lei com Ênfase na Gestão Pública", que exigem profissionais qualificados e experiência comprovada.

Além disso, a pesquisa de preços também demonstrou que o valor estabelecido permanece competitivo dentro do cenário regional, considerando as especificidades locais, como o custo de vida, a demanda por serviços jurídicos



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



especializados e a capacidade orçamentária do contratante. Dessa forma, reitera-se que o montante pactuado continua a ser o mais vantajoso para a Administração Pública, conforme demonstrado na planilha de preços abaixo, que reforça a compatibilidade e a adequação do valor ora mantido.

Por fim, a ausência de alteração nos valores assegura a continuidade do contrato sem comprometer a qualidade dos serviços prestados, garantindo o pleno atendimento das necessidades contratuais e o cumprimento das exigências legais aplicáveis.

DO AMPARO LEGAL

O termo aditivo será amparado legalmente pelo Artigo 107, da Lei 14.133/2021 que diz:

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”

O Aditivo também está amparado nos princípios de Direito Administrativos, quais sejam: da Legalidade, Eficiência, impessoalidade, publicidade, planejamento, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economicidade/vantajosidade e principalmente o interesse público.

Além desses, a Instrução Normativa nº 04/2024/TCMPA, Tribunal de Contas do Estado do Pará que regulamenta o processo de transição de mandatos, no âmbito do Poder Legislativo, em seu artigo 38, §1º e § 2º.

DO CONTRATO

O contrato que se solicita a prorrogação é o de nº 20249051, em que figura como empresa contratada a **WAGNER VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 22.137.729/0001-47 com sede na Av. Sem. Lemos, Umarizal, Belém – PA, decorrente da inexigibilidade nº 007/2024/CMCC, cujo objetivo é: “Prestação de serviços jurídicos especializados, assessoria jurídica analítica, consultiva e administrativa. Representação junto a tribunais de contas, acompanhamentos e análise e convênios e acordos de cooperação técnica, planejamento estratégico com vistas a atualização de leis, consultoria em audiências públicas, elaboração de projetos de lei com ênfase na gestão pública.”

DA DESPESA

A despesa ficará a cargo da dotação orçamentária prevista para o exercício de 2025, condicionada a aprovação da LOA que já se encontra em tramitação nesta Casa de Leis, por meio do Projeto de Lei nº 025/2024, a qual será aprovada nos próximos dias destinados à sessão ordinária.

Exercício: 2025

Atividade: 11.1101.01.031.1427.2.067 – Manter as Atividades Administrativas da Câmara Municipal

Classificação Econômica: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica.

Assim, em face dar continuidade no planejamento efetivo das contratações públicas, bem como, para garantir a eficiência, eficácia e celeridade na tramitação dos contratos a serem executados no próximo exercício financeiro (2025), a equipe da licitação inicia o processo administrativo da nova contratação, sem a inclusão do bloqueio



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



orçamentário, ficando condicionado que, antes da geração do termo aditivo haverá a informação das respectivas dotações orçamentárias a serem utilizadas para 2025, ou ainda, posterior apostilamento.

DO PEDIDO

Face ao exposto, visto a apresentação das justificativas mencionadas em linhas acima, venho respeitosamente requerer o aditivo ao contrato nº 20249051, ficando desde já autorizado providências cabíveis, após a aprovação da LOA para 2025, ou ainda, posterior apostilamento, no que se refere à lavratura do Termo Aditivo, recolhimento de assinaturas e a publicação do mesmo na Imprensa Oficial, onde o termo original fora publicado, conforme Planilha abaixo:

ITENS REFERENTES AO CONTRATO 20249051 – WAGNER VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTDE DO CONTRATO	PREÇO UNIT.	VALOR TOTAL
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS – ASSESSORIA JURÍDICA ANALÍTICA, CONSULTIVA E ADMINISTRATIVA. REPRESENTAÇÃO JUNTO A TRIBUNAIS DE CONTAS. ACOMPANHAMENTOS E ANÁLISE E CONVÊNIOS E ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO COM VISTAS A ATUALIZAÇÃO DE LEIS, CONSULTORIA EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI COM ÊNFASE NA GESTÃO PÚBLICA.	Mês	09	27.000,00	243.000,00
	VALOR TOTAL A ADITIVAR				243.000,00

Canaã dos Carajás – PA, 20 de Dezembro de 2024.

Dinilson José dos Santos
Presidente Câmara Municipal
Canaã dos Carajás – PA



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Em uso das atribuições como Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás – CMCC, representado neste pelo Sr. DINILSON JOSÉ DOS SANTOS, autorizo a proceder o aditivo de prorrogação de prazo do contrato nº 20249051 que tem como objetivo é: **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS, ASSESSORIA JURÍDICA ANALÍTICA, CONSULTIVA E ADMINISTRATIVA. REPRESENTAÇÃO JUNTO A TRIBUNAIS DE CONTAS, ACOMPANHAMENTOS E ANÁLISE E CONVÊNIOS E ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO COM VISTAS A ATUALIZAÇÃO DE LEIS, CONSULTORIA EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI COM ÊNFASE NA GESTÃO PÚBLICA.”**, a ser regido pela Lei N.º 14.133/21.

Canaã dos Carajás – PA, 20 de Dezembro de 2024.

Dinilson José dos Santos
Presidente Câmara Municipal
Canaã dos Carajás – PA